

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

MARIANA AMORIM DOS SANTOS

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE
REACTUAÇÃO DE DÍVIDAS CRIADA PELA LEI Nº 14.181, DE
1 DE JULHO DE 2021, SOB A LUZ DO DEVER DE
INFORMAÇÃO PLASMADO NO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR**

JUIZ DE FORA

2022

MARIANA AMORIM DOS SANTOS

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE
REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS CRIADA PELA LEI Nº 14.181, DE
1 DE JULHO DE 2021, SOB A LUZ DO DEVER DE
INFORMAÇÃO PLASMADO NO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Karol Araújo Durço.

JUIZ DE FORA

2022

MARIANA AMORIM DOS SANTOS

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE
DÍVIDAS CRIADA PELA LEI Nº 14.181, DE 1 DE JULHO DE 2021, SOB A LUZ DO
DEVER DE INFORMAÇÃO PLASMADO NO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Karol Araújo Durço.

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Me. Giulia Alves Fardim

Prof(a). Dra. Ivone Juscelina de Almeida

Prof(a). Dr. Karol Araújo Durço

Juiz de Fora – MG, 08 de fevereiro de 2022.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais e irmãos, Laurineti, Fábio Cezar, Milena e Gabriel, por serem meu alicerce e fonte inesgotável de amor, apoio, paciência e dedicação.

Agradeço aos doutores Graveli e Ramon, pelo companheirismo, pelos ensinamentos, pelo incentivo e, sobretudo, por nutrirem meu grande apreço pela profissão que escolhi.

Agradeço a todos os professores da Faculdade de Direito da UFJF, que, com o costumeiro zelo, propiciaram-me uma formação humana, técnica e consciente a respeito do papel social dos operadores do Direito.

Agradeço a todos os amigos que acreditaram em mim, em especial Camila e Érika, que sempre me motivaram, me elevaram e que tanto me incentivaram na reta final da graduação.

A todos vocês, minha genuína gratidão.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar o procedimento da ação de repactuação de dívidas de consumo, incorporado ao Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181, de 1º de julho de 2021, apontando a lacuna legal do procedimento, que consiste na ausência de uma fase de coleta de informações em momento prévio à fase conciliatória. Serão delineados os objetivos e etapas do novo procedimento, bem como serão traçadas as hipóteses de cabimento e de descabimento da medida. Será abordada problemática da ausência de uma fase preliminar de prestação de informações, que deveria existir para que o credor fornecesse ao consumidor superendividado as informações sobre o débito de forma precisa e pormenorizada, antes da fase conciliatória. Será tratado o modo como a ausência dessa fase implica violação à principiologia do Código de Defesa do Consumidor e o modo como essa lacuna legal pode ser suprida por mecanismos já vigentes na legislação processual, que são a ação de produção antecipada de prova e ação de tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerida em caráter antecedente, conforme identificado na conclusão. A metodologia utilizada para tanto foi a pesquisa bibliográfica, que consiste na revisão e comparação das diferentes obras doutrinárias que versam a respeito do tema, além da análise da legislação seca e de alguns precedentes judiciais relevantes para a compreensão da questão-problema.

Palavras-chave: Direito do consumidor; Superendividamento; Repactuação de dívidas; Direito de informação.

ABSTRACT

The objective of the present work is to analyze the procedure of the action of renegotiation of consumer debts, incorporated into the Consumer Protection Code by Law 14.181, of July 1, 2021, pointing out the legal gap of the procedure, which consists in the absence of a phase of collection of information prior to the conciliation phase. The objectives and stages of the new procedure will be outlined, as well as the hypotheses of appropriateness and inappropriateness of the measure. The issue of the absence of a preliminary information provision phase will be addressed, which should exist for the creditor to provide the over-indebted consumer with information about the debt in a precise and detailed way, before the conciliation phase. It will be addressed how the absence of this phase implies a violation of the principles of the Consumer Defense Code and how this legal gap can be filled by mechanisms already in force in procedural legislation, which are the action of anticipated production of evidence and action for provisional urgent relief of a precautionary nature requested in antecedent nature, as identified in the conclusion. The methodology used for this was the bibliographic research, which consists of the review and comparison of different doctrinal works that deal with the subject, in addition to the analysis of dry legislation and some relevant judicial precedents for the understanding of the problem issue.

Keywords: Consumer law; Over-indebtedness; Renegotiation of debts; Right to information.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O DIREITO DO CONSUMIDOR E SEU FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL	9
3	O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO CDC	13
4	DA REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS CRIADA PELA LEI Nº 14.181	16
4.1.	DEFINIÇÃO LEGAL E PROPOSTA LEGISLATIVA DO INSTITUTO: COMENTÁRIOS SOBRE A AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS	16
4.2.	O ENQUADRAMENTO DA AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COMO PROCEDIMENTO ESPECIAL	35
5	PROBLEMÁTICA DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS: DESATENDIMENTO AO DEVER DE INFORMAÇÃO	38
6	PROPOSTA DE SUPERAÇÃO PARA A LACUNA LEGAL	41
6.1.	PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS	41
6.2.	TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE	44
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
8	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação específica acerca do superendividamento do consumidor. Além de promover significativas alterações no Código de Defesa do Consumidor (CDC), passando a dar à matéria o tratamento de princípio fundamental da lei consumerista, o diploma promoveu alterações no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Uma das mais relevantes alterações criadas pela novel lei diz respeito à ação de repactuação de dívidas por superendividamento do consumidor, procedimento especial cível inserido no CDC através da adição dos artigos 104-A a 104-C.

A nova modalidade processual se subdivide em duas fases, sendo uma conciliatória e uma destinada à revisão dos contratos de forma compulsória.

A lei, no entanto, não tratou de acrescentar ao procedimento uma fase destinada à coleta de informações para viabilizar ao consumidor que este tenha ciência a respeito da extensão e das particularidades de suas dívidas, o que enseja violação a um dos princípios fundamentais mais difundidos ao longo do CDC, que é o da informação.

No intuito de sanar essa lacuna legislativa, este trabalho se propõe a abordar, sem a pretensão de esgotar o tema, possíveis saídas processuais para que o consumidor em situação de desvantagem consiga superar a falta de informações.

Para tanto, utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, abordando-se num primeiro momento a importância do direito de informação, partindo-se para uma análise do rito da ação de repactuação de dívidas, tratando-se a seguir da problemática relativa à lacuna da nova lei, para que então se ofereça possíveis soluções para se sanar a deficiência do procedimento especial em estudo.

2 O DIREITO DO CONSUMIDOR E SEU FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

Para que se possa entender a sistemática e os objetivos de qualquer ramo do Direito, é necessário que se faça um estudo primário a respeito dos fundamentos desse objeto de estudo na norma maior, que no caso do ordenamento jurídico brasileiro é a Constituição Federal.

Com o Direito do consumidor, cuja sistemática encontra-se codificada na figura do CDC, não seria diferente. É, portanto, necessário que se entenda a matriz constitucional da ciência consumerista antes de se abordar os pormenores das normas infraconstitucionais.

De acordo com a lição de Rizzatto Nunes, antes que se passe à análise do microsistema dogmático do CDC, devemos entender as normas de natureza constitucional que norteiam a legislação consumerista (2018, p. 36-37). Nas palavras do autor:

Lembre-se, como dissemos, que o motivo que deve levar todo estudioso de qualquer sistema dogmático infraconstitucional à análise, em primeiro lugar, dos princípios e normas da Constituição aplicáveis ao setor jurídico escolhido é simplesmente o fato irretorquível da hierarquia do sistema jurídico.

(...)

Qualquer exame de norma jurídica infraconstitucional deve ser iniciado, portanto, da norma máxima, daquela que irá iluminar todo o sistema normativo. A análise e o raciocínio do intérprete se dão, assim, dedutivamente, de cima para baixo. A partir disso o intérprete poderá ir verificando a adequação e constitucionalidade das normas infraconstitucionais que pretende estudar.

Nesse contexto, a previsão constitucional do direito do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se nos artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, complementados pelo artigo 48 do ADCT.

Na lição de Fabrício Bolzan de Almeida (2020, p. 55), as três normas ora referidas classificam-se como mandamentos de otimização, alçando o direito do consumidor ao patamar de direito fundamental, o que revela a preocupação do constituinte originário com o fato de que a relação de consumo nasce desigual.

Essa preocupação, por seu turno, decorre do próprio fenômeno histórico experimentado pelas sociedades mundiais a partir da segunda metade do século XX, período em que eclodiram ao redor do mundo movimentos políticos reivindicadores de reformas e maior preocupação social.

Nesse sentido, Flávio Tartuce ensina que o surgimento da ciência do Direito do Consumidor é um resultado da transição entre os períodos moderno e pós-moderno,

representando um movimento de revisão das noções excessivamente patrimonialistas do direito privado vigente anteriormente, isto é, um revisionismo crítico acerca dos conflitos sociais ocasionados pela ordem normativa anterior. Nas palavras do autor (2018, p. 22):

[...] Ademais, o conteúdo do Código Consumerista demonstra tratar-se de uma norma adaptada à realidade contemporânea da pós-modernidade jurídica. A expressão pós-modernidade é utilizada para simbolizar o rompimento dos paradigmas construídos ao longo da modernidade, quebra ocorrida ao final do século XX. Mais precisamente, parece correto dizer que o ano de 1968 é um bom parâmetro para se apontar o início desse período, diante de protestos e movimentos em prol da liberdade e de outros valores sociais que eclodiram em todo o mundo. Em tais reivindicações pode ser encontrada a origem de leis contemporâneas com preocupação social, caso do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.

No mesmo sentido, ao citar Cláudia de Lima Marques, Fabrício Bolzan de Almeida (2020, p. 56) conclui que a elevação do direito do consumidor ao patamar de direito fundamental decorre do fenômeno da constitucionalização ou publicização do direito privado, movimento que se confunde com o revisionismo crítico próprio da pós-modernidade, na medida em que visa a um direito privado mais consciente, solidário e social que aquele outrora vigente, marcado pelo forte patrimonialismo.

De fato, Cláudia de Lima Marques (2013, p. 39) preleciona que o direito do consumidor e o direito privado em geral, nos tempos atuais, sofrem influência direta da atuação estatal, sendo que, o que antes era deixado ao alvedrio da autonomia individual ganha novos contornos, primando-se pela atuação positiva do Estado a fim de que o consumidor, parte mais frágil da relação jurídica, não seja submetido à vontade do detentor dos meios de produção (contratante mais forte). Vejamos:

Em outras palavras, o direito privado sofre hoje uma influência direta da Constituição, da nova ordem pública por ela imposta, e muitas relações particulares, antes deixadas ao arbítrio da vontade das partes, obtêm uma relevância jurídica nova e um conseqüente controle estatal, que já foi chamado de “publicização do direito privado” (expressão de Raizer). Esta crescente intervenção do Estado na atividade econômica dos particulares denota o domínio das linhas de ordem pública constitucional sobre as relações privadas. Em resumo, trata-se de um novo direito privado, resultado da influência dos direitos civis (ou fundamentais de liberdade) e dos direitos sociais e econômicos (ou direitos fundamentais positivos de prestação); um direito privado ciente de sua função social, um direito privado guiado pelos valores e pela ordem constitucional. Este novo direito privado brasileiro seria tripartite, garantido e moldado pela ordem pública constitucional, limitado e construído pela eficácia dos direitos fundamentais aí recebidos. Em minha opinião, divide-se em um direito geral, o direito civil, e dois direitos especiais, o direito comercial ou direito da empresa, voltado para as relações entre empresas e fornecedores, e o direito do consumidor, voltado para a proteção deste sujeito mais débil ou vulnerável, o consumidor.

Também devido ao fenômeno da constitucionalização do direito privado, o artigo 1º, inciso IV da Carta Magna traz, no mesmo inciso, “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” como fundamentos da República Federativa do Brasil, interligados por uma conjunção coordenativa aditiva (“e”), o que cria uma determinação que deve nortear tanto a criação quanto a aplicação das normas: a de que a iniciativa privada deve coexistir harmonicamente com a responsabilidade social.

É essa a lição de Rizzatto Nunes (2018, p. 33), senão vejamos:

Ora, essas duas proposições ligadas pela conjuntiva fazem surgir duas dicotomias: trata-se dos valores sociais do trabalho “e” dos valores sociais da livre iniciativa. Logo, a interpretação somente pode ser que a República Federativa do Brasil está fundada nos valores sociais do trabalho e nos valores sociais da livre iniciativa, isto é, quando se fala em regime capitalista brasileiro, a livre iniciativa sempre gera responsabilidade social. Ela não é ilimitada.

O equilíbrio dos interesses da iniciativa privada e da classe proletária (principal destinatária de produtos e serviços) – no âmbito da sociedade capitalista –, a que visa a Constituição brasileira justifica a elevação da defesa do consumidor ao patamar de direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXII da CRFB/1988), atribuindo-lhe eficácia vertical e também horizontal.

Isso significa que, devido à sua natureza constitucional, a defesa do consumidor pode ser invocada, tanto entre indivíduos em situação de disparidade vertical – tal qual ocorre entre administração e administrado, devido à primazia do interesse público –, quanto entre indivíduos na mesma linha hierárquica – tal qual ocorre entre fornecedor e consumidor (ALMEIDA, 2020, p. 57).

Além de promover a eficácia vertical e horizontal do Direito do Consumidor, sua inclusão no rol dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da CRFB/1988 gera para o cidadão um direito subjetivo de ordem pública, que corresponde a um dever para o Estado em seus três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), impondo-lhe atuação positiva em favor dos consumidores (MARQUES, 2013, p. 33).

O direito do consumidor também foi incluído do rol do artigo 170 da CRFB/1988, na qualidade de princípio basilar da ordem econômica, em igual *status* aos princípios da soberania nacional, da função social da propriedade, da livre concorrência, etc.

A inclusão revela, mais uma vez, a preocupação do constituinte originário em promover, de forma sistemática, o contrabalanceamento entre os interesses da iniciativa privada e os interesses dos consumidores vulneráveis da relação jurídica de consumo, impondo atuação positiva do Estado para a realização de um capitalismo mais igualitário e solidário.

Sob o ponto de vista de Fabrício Bolzan de Almeida (2020, p. 60), a inclusão da defesa do consumidor na Constituição Econômica ainda apresenta outra finalidade: a de contrapartida à livre concorrência (inciso imediatamente anterior), senão vejamos:

Em nossa visão, a proteção dos direitos do consumidor é a contrapartida à livre concorrência. Dessa forma, o fornecedor poderá inserir no mercado de consumo produtos com preços mais baratos, desde que respeitados os demais princípios da ordem econômica. No entanto, os bens de consumo fornecidos, não poderão ter qualidade inferior àquela aceitável pelas entidades de regulamentação do setor

Como já afirmado alhures, o direito do consumidor também foi incluído de forma complementar no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que conferiu ao legislativo o prazo de 120 dias, contados da promulgação da Carta Magna, para elaboração do CDC.

Como explica Flávio Tartuce, foi criada uma comissão para a elaboração de um anteprojeto de lei, composta por Ada Pellegrini Grinover (coordenadora), Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe e Zelmo Denari, a qual também contou com a intensa colaboração de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Eliana Cáceres, Marcelo Gomes Sodré, Mariângela Sarrubo, Nelson Nery Jr. e Régis Rodrigues Bonvicino” (2018, p. 21).

Optou-se pela forma codificada de criação da legislação consumerista em vez de optar-se pela forma de legislação esparsa, uma vez que a codificação dá autonomia ao direito do consumidor enquanto ramo do Direito, além de simplificar o estudo da matéria.

Com isso, a disciplina do direito do consumidor foi condensada sistematicamente na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que até os dias atuais vem sendo objeto de alterações através de leis específicas que são incorporadas ao texto original.

A título de exemplo, vale citar a Lei nº 12.741, de 2012 – que alterou o inciso III do artigo 6º e o inciso IV do artigo 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 –, bem como a Lei nº 14.181, de 2021 – que criou, dentre outras normas, a do procedimento especial de repactuação de dívidas, objeto do presente estudo.

3 O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO CDC

De acordo com a redação do inciso III do artigo 6º do CDC, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

A menção aos tributos incidentes sobre os produtos e serviços foi uma novidade implementada pela a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012.

Merece destaque também o parágrafo único do artigo 6º do CDC, incluído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que criou a obrigatoriedade de a informação de que trata o inciso III ser acessível à pessoa com deficiência.

O dever de informar aparece como princípio fundamental do CDC, no artigo 6º, ao lado dos princípios da dignidade; da proteção à vida, saúde e segurança; da proteção e necessidade; da transparência; da harmonia; da vulnerabilidade; da liberdade de escolha; da intervenção do estado; da boa-fé; da igualdade nas contratações; da proteção contra publicidade enganosa ou abusiva; da proibição de práticas abusivas; da proibição de cláusulas abusivas; da conservação; da modificação de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais; do direito de revisão; da prevenção e reparação de danos morais e materiais; do acesso à Justiça; da adequada e eficaz prestação de serviços públicos; e da responsabilidade solidária (NUNES, 2018).

A informação no âmbito da legislação consumerista é, ao mesmo tempo, um direito e um dever. O dever de informar que incumbe ao fornecedor corresponde imediatamente ao direito que o consumidor tem de ser informado.

Ao incumbir o fornecedor da obrigação de informar, o CDC estabelece uma norma que visa à igualdade material e não apenas formal, na medida em que reconhece a disparidade contratual decorrente do fato de que apenas o fornecedor possui a expertise acerca do produto ou serviço que coloca no mercado, pois é ele o detentor do meio de produção e conhecedor de todos os procedimentos e insumos empregados na fabricação.

Ao mesmo tempo, a legislação reconhece o consumidor como leigo e, conseqüentemente, como parte mais vulnerável da relação de consumo (MARQUES, 2013, p. 72).

A informação também aparece na lei como princípio inerente à transparência que deve permear a Política Nacional de Relações de Consumo (artigo 4º, inciso IV do CDC).

No âmbito da legislação consumerista, a informação, que deve ser clara e objetiva, é alçada ao patamar de elemento essencial do contrato, e não apenas de requisito formal.

Nesse contexto, é seguro afirmar que a informação não se classifica simplesmente como um dever lateral ou anexo decorrente da boa-fé objetiva, mas sim como parte essencial do contrato de consumo, sem a qual não se cogita a validade da avença.

Isso significa que, ausente a informação clara e adequada, operar-se-á o vício do produto ou do serviço. Vejamos a seguir a lição de Cláudia Lima Marques (2013, p. 73):

O inciso III assegura justamente este direito básico à informação, realizando a transparência no mercado de consumo objetivada pelo art. 4º do CDC. No CDC, a informação deve ser clara e adequada (arts. 12 ,14 ,18 ,20 ,30 ,31 ,33 ,34 ,46 ,48 ,52 e 54), esta nova transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato, o próprio contrato e o momento pós-contratual. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30 ,33 ,35 ,4 6 e 54), ou, se falha, representa a falha (vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Da mesma forma, se é direito do consumidor ser informado (art. 6º, III), este deve ser cumprido pelo fornecedor e não fraudado (art. 1º). Assim, a cláusula ou prática que considere o silêncio do consumidor como aceitação (a exemplo do art. 111 do CC/2002), mesmo com falha da informação, não pode prevalecer (arts. 24 e 25), acarretando a nulidade da cláusula no sistema do CDC (art. 51, I) e até no sistema geral do Código Civil (art. 424 do CC/2002). O direito à informação assegurado no art. 6º, III, corresponde ao dever de informar imposto pelo CDC ao fornecedor nos arts. 12 ,14 ,18 e 20, nos arts. 30 e 31, nos arts. 46 e 54.

Por clareza e adequação da informação entende-se, respectivamente, a inteligibilidade da mensagem – isto é, a possibilidade de a pessoa leiga entender a informação que lhe é passada –, bem como a finalidade dessa mensagem – isto é, a utilidade da informação, que permite ao consumidor dispor do conhecimento que influi na decisão de adquirir ou não o produto ou serviço que lhe é oferecido. Conforme lição de Fabrício Bolzan de Almeida (2020, p. 392), “na visão da doutrina, a adequação da informação remete à finalidade que se pretende alcançar com ela. Já a característica da clareza da informação refere-se a uma mensagem inteligível, facilmente identificada pelo consumidor”.

Logo, a conclusão que se extrai do conceito de informação constante do CDC é que a informação não constitui um fim em si mesmo, mas sim um meio de harmonização das disparidades próprias do contrato de consumo.

A informação é deveras o elemento essencial do contrato de consumo que permitirá ao consumidor entender os riscos e as características do produto ou serviço, para então optar por adquirir ou deixar de adquirir o bem que lhe é ofertado. Em última análise, a informação é o

elemento contratual que confere ao consumidor a liberdade de escolha. É ainda instrumento de efetivação da igualdade material, na medida em que reconhece a disparidade informacional que favorece o fornecedor em detrimento do consumidor.

O direito à informação tem previsão na redação original do CDC e também em alterações legislativas incorporadas ao código ao longo dos anos.

A mais recente delas ocorreu com a Lei nº 14.181, 1º de julho de 2021, que incluiu novos dispositivos na lei, dentre eles o artigo 54-B, que trata especificamente de informações que devem compor os contratos de fornecimento de crédito e de venda a prazo.

Esse novo dispositivo constitui um complemento ao dever de informação previsto no CDC, especialmente em relação ao artigo 52, que já tratava das informações essenciais do contrato de outorga de crédito ou de concessão de financiamento ao consumidor.

4 DA REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS CRIADA PELA LEI Nº 14.181

A Lei nº 14.181 de 2021 introduziu significativas mudanças no que se refere à concessão de crédito e à prevenção ao superendividamento do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro, dentre as quais merece destaque a criação de uma nova modalidade de procedimento, qual seja, a ação de repactuação de dívidas, que como será abordado adiante, consiste em novo procedimento especial dotado de tutelas diferenciadas próprias.

O procedimento bifásico visa primordialmente à conciliação entre o consumidor superendividado e seus credores, estabelecendo também a formulação de plano de pagamento compulsório em caso de falha na conciliação.

4.1. DEFINIÇÃO LEGAL E PROPOSTA LEGISLATIVA DO INSTITUTO: COMENTÁRIOS SOBRE A AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS

Em 01 de julho de 2021 foi publicada e entrou imediatamente em vigor a Lei nº 14.181 de 2021, que promoveu significativas alterações no CDC, bem assim, que alterou um dispositivo do Estatuto do Idoso.

A alteração promovida no Estatuto do Idoso foi pequena se comparada às alterações implementadas no CDC. A nova lei simplesmente acrescentou o §3º ao artigo 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso.

Antes mesmo de haver proposta de lei tratando da matéria do endividamento no Congresso Nacional, o tema do superendividamento já era recorrentemente levado à apreciação do Poder Judiciário brasileiro.

Em artigo publicado no Conjur em 27/01/2021, o jurista Fábio Torres de Sousa (2021) fez breves apontamentos a respeito da importância do projeto de lei que deu origem à Lei nº 14.181 de 2021, salientando inclusive que alguns tribunais já haviam dado início a um movimento de proteção do consumidor superendividado, mesmo não havendo legislação robusta e específica sobre a matéria à época.

Como narra o autor, já em 2007 o Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul lançou o que foi denominado de “projeto piloto de proteção ao consumidor superendividado”, cujo objetivo era o de “mediar a renegociação de suas dívidas [do consumidor superendividado] com todos os

seus credores, de forma amigável, de acordo com seu orçamento familiar, de modo a garantir a subsistência básica de sua família (mínimo vital)".

No mesmo sentido, o autor explicou que o exemplo do tribunal gaúcho foi seguido pelo Tribunal de Justiça do Paraná em 2010, bem assim, que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já promove ações de prevenção ao superendividamento desde 2020. Outro exemplo citado pelo autor foi o do Tribunal de Justiça de São Paulo, que também desenvolveu trabalhos de prevenção junto ao Procon local.

De fato, antes mesmo de haver uma lei tratando a respeito do superendividamento, já havia fervorosas discussões a respeito da seriedade desse problema no contexto jurídico brasileiro, sobretudo no Poder Judiciário.

Nesse cenário em que a matéria permanecia sem tratamento legislativo específico, a entrada em vigor da Lei nº 14.181 se mostrou bastante frutífera, especialmente quando consideramos que isso ocorreu em julho de 2021, justamente quando a sociedade brasileira já vinha lidando com os impactos econômicos negativos ocasionados pela crise deflagrada pela pandemia do Covid-19.

A nova lei reforça sobremaneira a tutela do consumidor na legislação consumerista brasileira, pois seu objetivo principal é o de evitar o superendividamento do consumidor e a concessão irresponsável de crédito.

Trata-se de norma oriunda de projeto de lei do Senado, de autoria do Senador José Sarney (MDB/AP), que na casa legislativa onde foi originalmente proposta recebeu o título de “Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012” e que, na Câmara dos Deputados, recebeu o título de “PL 3515/2015”¹.

A ementa e a explicação da ementa deixam claro que o objetivo primordial da proposta é a regulação da disciplina do crédito ao consumidor e a prevenção ao superendividamento, senão vejamos:

Ementa:

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

Explicação da Ementa:
Altera a Lei nº 8.078/1990 – CDC – para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa

¹ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>

física, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade humana; estabelece como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas; dispõe sobre a prescrição das pretensões dos consumidores; estabelece regras para a prevenção do superendividamento; descreve condutas que são vedadas ao fornecedor de produtos e serviços que envolvem crédito, tais como: realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos, condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais; dispõe sobre a conciliação no superendividamento; define superendividamento; acrescenta o § 3º ao artigo 96 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) para estabelecer que não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso; dispõe que a validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor da lei, obedece ao disposto no regime anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam.

Na lição de Pablo Stolze Gagliano e Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2021), a novel lei é fruto do princípio do crédito responsável. Vejamos:

Chama-se de princípio do crédito responsável a norma que direciona o ordenamento jurídico em favor de práticas negociais saudáveis abrangentes das mais variadas formas de crédito.

(...) Esse princípio é uma norma implícita na Constituição e foi concretizado pela Lei do Superendividamento mediante alterações no CDC e no Estatuto do Idoso. Consiste em promover o “crédito responsável”, ou seja, a prática adotada por credores, por devedores e pelo Poder Público com vistas a evitar o superendividamento.

De acordo com o §1º do artigo 54-A, introduzido no CDC com a alteração legislativa, “entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fê, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

O artigo 1º da nova lei promoveu alterações em vários dispositivos do CDC, dentre eles, o artigo 4º, inserindo os incisos IX e X, que instituem mecanismos de prevenção ao superendividamento como princípios da Política Nacional de Relações de Consumo.

Como se percebe, além de criar mecanismos para sanear a situação dos mais de 62,5 milhões de brasileiros que possuem dívidas², a nova legislação criou normas preventivas de

² Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nova-lei-faz-da-conciliacao-uma-chance-de-recomeco-para-superendividados/>

caráter programático, isto é, normas que impõem ao Poder Público ações positivas visando à efetiva educação do consumidor, com o fim de prevenção do superendividamento.

A legislação em comento veio para complementar o CDC, regulamentando de forma mais incisiva o mandamento constitucional previsto no artigo 5º XXXII da CRFB/1988, que se classifica como norma principiológica e programática ao consignar que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

No mesmo sentido, homenageia o artigo 170, V da CRFB/1988, classificando-se como mecanismo de intervenção do Estado na economia, na medida em que afeta diretamente o setor do crédito, que é um setor da livre iniciativa.

Como as medidas preventivas previstas nesta nova legislação exigem atuação positiva do Estado, caberá aos órgãos executores da Política Nacional das Relações de Consumo (artigo 5º do CDC) – dentre eles, com destaque, os órgãos municipais de Defesa do Consumidor – implementar programas que visem à educação acerca da concessão de crédito. Essa medidas já vêm sendo concretizadas há tempos por alguns órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), como já tratado, mas ainda há muito a se fazer.

Vale reiterar, o grande escopo da legislação é o de evitar a concessão irresponsável de crédito que tanto beneficia as instituições financeiras do país (em detrimento da saúde financeira dos consumidores que contratam o crédito). Assim, é seguro afirmar que os destinatários da lei são, além dos consumidores hipossuficientes tutelados e do Poder Público – a quem cabe tomar medidas concretas para prevenir e remediar o superendividamento –, as instituições financeiras (bancos, financeiras e operadoras de cartão de crédito licenciados pelo BACEN), que não raramente praticam a usura de forma desmedida.

O legislador restringiu a aplicabilidade da norma às pessoas naturais, o que se compatibiliza com a jurisprudência vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece como relação de consumo a contratação de crédito pela pessoa natural, afastando a incidência do CDC no que se refere à tomada de crédito de giro por parte das pessoas jurídicas (Precedentes: REsp 218.505/MG, Relator o Min. Barros Monteiro, DJ de 14/2/2000; AgRg no Ag 900.563/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010; AgRg no AREsp 492.130/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 20/04/2015).

Outra significativa mudança inserida no ordenamento jurídico diz respeito à inclusão do Capítulo V (Da conciliação no superendividamento) do título III (Da Defesa do Consumidor em Juízo), isto é, dos artigos 104-A a 104-C no CDC, que autorizam a pessoa natural a instaurar processo de repactuação de dívidas, por via de uma ação que se muito se assemelha a uma recuperação judicial (comumente praticada por pessoas jurídicas em estado de insolvência).

Além de ter sido incluída na lei por meio dos artigos 104-A a 104-C, a ação de repactuação de dívidas passou a ter previsão no rol do art. 6º do CDC, na qualidade de direito básico do consumidor. A alteração legislativa incluiu no rol do dispositivos os incisos XI, XII e XIII.

Os incisos XI e XII fazem menção à ação de repactuação de dívidas, ao mesmo tempo que tornam direitos consumeristas básicos “a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas” e “a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito”.

Nos termos da nova lei, a ação de que se cuida visa à conciliação entre o consumidor superendividado e todos os seus credores.

O caput do artigo 104-A determina que “a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas”.

A expressão “a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural” denota a regra de legitimidade ativa para propositura da ação de repactuação.

O conteúdo semântico que se extrai da expressão enseja a conclusão de que somente um sujeito classificado como consumidor poderá ser parte legítima para a propositura da ação de repactuação de dívidas. Logo, a legitimidade ativa pressupõe o enquadramento do sujeito no conceito informado pelo artigo 2º do CDC.

Além disso, esse consumidor deve ser superendividado, o que pressupõe o enquadramento de sua situação no conceito de superendividamento informado pelo §1º do artigo 54-A do CDC.

A exigência de que o proponente da ação seja, ao mesmo tempo, consumidor e superendividado, enseja a conclusão de que as dívidas passíveis de repactuação devem ser necessariamente oriundas de contrato de consumo. No mesmo sentido, o §2º do artigo 54-A dispõe que as dívidas compreendidas pelo conceito de superendividamento são aquelas que “englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada”.

Logo, a interpretação que se extrai da leitura conjunta das expressões é a de que as dívidas que não ostentam natureza consumerista devem ficar excluídas do processo de repactuação.

Outra exigência que a lei faz para determinar a legitimidade ativa diz respeito ao fato de que o consumidor deve ser uma pessoa natural. A regra exclui, portanto, as pessoas jurídicas, que apesar de poderem ser classificadas como consumidoras à luz do artigo 2º do CDC, tiveram o seu acesso ao instrumento da repactuação obstado. Acredita-se que esse óbice se deva ao fato de que as pessoas jurídicas já dispõem de outros mecanismos de recuperação de crédito, a exemplo da recuperação judicial, atinente às figuras do empresário e da sociedade empresária.

Já a expressão “o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas” denota a judicialidade do procedimento que visa à repactuação. De fato, ao mencionar o juiz como destinatário do requerimento, a legislação acaba por consignar que a repactuação deve ser processada perante o Poder Judiciário.

Inobstante, inexistente na mesma lei qualquer vedação para que a repactuação de dívidas seja processada extrajudicialmente. Há, em verdade, fomento para a conciliação pela via administrativa, tanto que o artigo 104-C determina que “compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações”.

Nos termos do decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, são órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC): (i) Órgão de Proteção do Consumidor-PROCON; (ii) Ministério Público; (iii) Defensoria Pública; (iv) Delegacias de Defesa do Consumidor; (v) Juizados Especiais Cíveis; (vi) Organizações Cíveis de Defesa do Consumidor; e

(vii) Agências Reguladoras. Destes, apenas as entidades civis de defesa do consumidor públicos não são órgãos públicos.

Logo, o artigo 104-C cria regra de competência para o processamento da repactuação, atribuindo-a concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do SNDC.

Essa competência, no entanto, se limita à fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação, o que significa, em última análise, que a fase compulsória – que somente deve ser implementada em caso de frustração da conciliação (artigo 104-B do CDC), como se verá adiante – deve necessariamente ser judicial.

Ainda no que se refere à expressão “o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas”, merece destaque o termo “poderá”.

O emprego do referido verbo soa um tanto problemático, considerando que transmite a ideia de que o juiz ao qual se dirige o requerimento teria alguma margem de discricionariedade para recusar o processamento da ação de repactuação.

O direito do consumidor à ação de repactuação de dívidas é de natureza subjetiva. Por esse motivo, seria equivocada a leitura de que o juiz não estaria vinculado quanto ao processamento da ação.

Além disso, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio processual da inafastabilidade (princípio da jurisdição), que impede o Poder Judiciário de se recusar a prestar a apreciação do pedido que lhe é apresentado.

O princípio processual da inafastabilidade possui *status* constitucional, pois é consectário da redação do artigo 5º, XXXV da Constituição, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Justamente em razão dessa determinação constitucional, não se pode inferir do verbo empregado na redação do artigo 104-A que o juiz teria alguma margem para recusar o processamento da ação de repactuação de dívidas.

Mais correto teria sido se o legislador tivesse empregado o termo “deverá [instaurar processo de repactuação de dívidas]” ou o termo “instaurará processo de repactuação de dívidas”, que demonstrariam mais incisivamente que o juiz está obrigado a instaurar a ação, quando o consumidor atender aos requisitos legais.

E, ainda que o proponente da ação deixasse de atender aos requisitos legais, incumbiria ao juiz, em cumprimento à inafastabilidade que o impede de deixar de decidir, prolatar provimento

jurisdicional atestando esse desatendimento e extinguindo o processo sem resolução de mérito, devido à ausência de pressuposto processual.

Ainda de acordo com o artigo em análise, a instauração do processo de repactuação deve ocorrer “com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele [juiz] ou por conciliador credenciado no juízo”.

O que se infere do trecho é que, assim como ocorrido com o CPC de 2015 e com a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o legislador de 2021 privilegiou a conciliação (solução autocompositiva) como meio de resolução do conflito, mais um reflexo do esforço que se tem feito nos últimos anos para a criação de uma Justiça Multiportas.

Nesse contexto, merece destaque a lição de Hermes Zaneti Jr. e Trícia Navarro Xavier Cabral (2016, p. 06-07):

Assim, todo o ordenamento jurídico nacional está sendo direcionado para as soluções extrajudiciais, sejam elas autocompositivas (mediação, conciliação, negociação direta ou outros meios de solução consensual dos litígios) ou heterocompositivas (a exemplo da arbitragem, reconhecida pelo CPC/2015 como jurisdição extraestatal, Art. 337, § 6º).

(...)

A Justiça Multiportas, aparece no CPC através de seus institutos mais conhecidos, a conciliação, a mediação e a arbitragem, mencionados em diversas passagens, deixando clara a sua intenção de incentivar uma nova postura de todos aqueles envolvidos com a tutela dos direitos, inclusive os próprios consumidores da justiça, dos quais é exigida a cooperação, como na audiência obrigatória de conciliação e mediação, prevista no Art. 334.

Outra expressão extraída do artigo 104-A do CDC é: “com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código”.

A presença de todos os credores possui caráter obrigatório, tendo em vista que o não comparecimento injustificado de qualquer credor à audiência de conciliação implicará a aplicação das sanções previstas no §2º do artigo 104-A.

Nesse caso, o credor será punido com o pagamento do crédito que lhe cabe somente após a quitação das dívidas perante todos os outros credores que compareceram à audiência, além de ter a contagem de juros suspensa (suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora).

Já no que se refere às “dívidas previstas no art. 54-A deste Código”, merece destaque a redundância em que incorreu a legislação.

Como já mencionado neste trabalho, o procedimento de repactuação tem como legitimado o ativo o consumidor superendividado, o que por si somente já induz à interpretação de que as dívidas abarcadas pelo procedimento são aquelas previstas no artigo 54-A.

As dívidas previstas no artigo 54-A, por seu turno, são aquelas provenientes de superendividamento, já exigíveis (vencidas), ou que ainda estão por vencer (vincendas), (conforme §1º); que englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada (conforme §2º); que não tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, que não sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou que decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor (conforme §3º).

Note-se que o §3º do artigo 54-A já trata de excluir do conceito de superendividamento aquelas dívidas contraídas (i) mediante fraude ou má-fé, (ii) oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou (iii) decorrentes da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

Além da exclusão a que se refere o §3º do artigo 54-A, há de ser mencionada a exclusão a que alude o §1º do artigo 104-A, que determina também que o processo de repactuação não abarcará, ainda que decorrentes de relações de consumo, as dívidas (i) oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas (ii) provenientes de contratos de crédito com garantia real, (iii) [provenientes] de financiamentos imobiliários e (iv) [provenientes] de crédito rural.

Logo, da leitura conjunta do §3º do artigo 54-A e do §1º do artigo 104-A, infere-se que a repactuação de dívidas não atinge as seguintes dívidas: (i) contraídas mediante fraude ou má-fé; (ii) oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento; (iii) decorrentes da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor; (iv) provenientes de contratos de crédito com garantia real; (v) provenientes de financiamentos imobiliários; e (vi) provenientes de crédito rural.

Ao mencionar a obra de Claudia Lima Marques, Herman Benjamin e Bruno Miragem, buscando traçar o conceito de superendividamento, Flávio Tartuce ainda leciona que as dívidas compreendidas pela ação de repactuação não podem ter origem de natureza fiscal, alimentar ou punitiva (2018, p. 369-370). Vejamos:

Além disso, como observam Cláudia Lima Marques, Herman Benjamin e Bruno Miragem, a norma visa a afastar o superendividamento do consumidor, fenômeno muito comum na realidade brasileira, em especial pelas facilidades de concessão de crédito, desde que com altas taxas de juros. Como bem explicam, “O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (**excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e alimentos**) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio”.

A exclusão a que aludem os autores é digna de nota. É certo que o legislador de 2021 não incluiu as dívidas fiscais, as oriundas de delitos e as alimentares no rol dos débitos não abarcados pelo conceito de superendividamento e, conseqüentemente, pela ação de repactuação de dívidas (§3º do artigo 54-A e §1º do artigo 104-A).

No entanto, é possível extrair de uma leitura sistemática do ordenamento jurídico a conclusão de que essas obrigações, por sua própria natureza, não poderiam, em tese, ser incluídas no processo de repactuação, ainda que representem significativo comprometimento dos recursos de determinados devedores superendividados.

Primeiramente, no que se refere à menção às dívidas com o Fisco, deve ser abordado o tema da supremacia do interesse público e de um de seus consectários, que é o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Os débitos fiscais revestem-se de interesse público, tendo em vista a sua função preponderantemente arrecadatória (fiscal), que está diretamente ligada ao equilíbrio orçamentário estatal (MACHADO SEGUNDO, 2018, p. 64).

O interesse público, como é cediço, sobrepuja o interesse do particular e é considerado indisponível no âmbito do Direito Administrativo.

Ao citar Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvania Zanella Di Pietro (2017, p. 137-138) afirma que o dinheiro público – aí podendo ser incluído o crédito fiscal – não pode ser objeto de disposição, nem por parte de particulares, nem por parte da própria Administração Pública. Vejamos:

Ligado a esse princípio de supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2004:69), “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*”. Mais além, diz que “as pessoas administrativas não têm

portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental”. (...) Assim, a autoridade (...) não pode fazer liberalidade com o dinheiro público.

Além de estar resguardado pelo manto do interesse público – o que torna necessária a adoção de mecanismos especiais, próprios da legislação tributária, para que se proceda à autocomposição –, o crédito tributário não se caracteriza como dívida de consumo, que é um conceito do artigo 54-A do CDC, trazido pela legislação como requisito para que a dívida seja enquadrada no conceito de superendividamento e, conseqüentemente, incluída no rol de débitos passíveis de renegociação e adimplemento pela via da ação de repactuação.

Analisando-se essas condições do crédito tributário, chega-se à conclusão de que seria impossível incluir os débitos de natureza fiscal no âmbito da ação de repactuação de dívidas – cujo objetivo primeiro é a conciliação (ato de disposição em que dois sujeitos ou mais fazem concessões mútuas).

No entanto, isso não significa que seria impossível a transação relativa ao débito fiscal. Com efeito, o inciso III do artigo 156 do Código Tributário Nacional (CTN) determina que a transação como uma forma de exclusão do crédito tributário. Por sua vez, a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, trata da transação no âmbito dos créditos fiscais da União, dispondo sobre o instituto de maneira mais aprofundada.

Como se percebe, a forma de extinção do crédito tributário está limitada pela legalidade estrita, notadamente, pelas hipóteses previstas na legislação de regência, outro fator que reafirma a impossibilidade de inclusão dessa modalidade de dívida na ação de repactuação.

Pablo Stoze Gagliano e Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2021) ainda vão além, ao afirmarem que não somente o crédito tributário, mas qualquer dívida perante o Poder Público, deva ser excluída do procedimento de repactuação de dívidas. Nas palavras dos autores:

Os créditos do Poder Público são submetidos a uma disciplina legal específica. Só lei especial poderia discipliná-los.

Daí decorre que a Lei do Superendividamento não alcança as dívidas perante o Poder Público por falta de previsão específica.

Aliás, sem lei específica, os agentes públicos não dispõem de liberdade para fazer acordos ou parcelamentos de dívidas perante o Poder Público. A indisponibilidade do interesse público retira os créditos estatais da órbita de alcance da Lei do Superendividamento.

Portanto, o consumidor superendividado não pode pleitear a “repactuação” das suas dívidas nas situações em que a parte credora é uma pessoa jurídica de direito público.

Alerte-se que não se está tratando de dívidas perante empresas públicas, como a Caixa Econômica Federal, pois estas se sujeitam ao regime das pessoas jurídicas de direito privado (art. 173, § 1º, II, CF).

Outra exclusão mencionada acima diz respeito às dívidas oriundas de delitos. Trata-se das prestações pecuniárias e das multas aplicáveis no âmbito das condenações penais, que por não possuírem origem em relação de consumo, também não poderiam ser renegociadas pela via da ação de repactuação de dívidas.

Ainda conforme abordado por Flávio Tartuce, Cláudia Lima Marques, Herman Benjamin e Bruno Miragem também excluem do âmbito de aplicabilidade de ação de repactuação de dívidas aquelas de natureza alimentar. Neste ponto, uma ressalva deve ser feita.

A inclusão das verbas alimentares no grupo dos créditos não passíveis de compor a ação de repactuação de dívidas soa um tanto precipitada, pois parece partir da premissa de que nenhuma verba alimentar poderia ter origem em uma relação de consumo.

Essa premissa não parece verdadeira, tendo em conta que é possível uma dívida ter, ao mesmo tempo, origem consumerista e natureza alimentar. A título de exemplo, podemos citar as dívidas dos consumidores de serviços advocatícios.

Os advogados são prestadores de serviços cuja atividade segue, além da legislação de regência (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, implementado pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), as normas previstas no CDC, tanto que esses profissionais liberais respondem mediante culpa em caso de fato do serviço (artigo 14, §4º do CDC). De fato, os advogados estão compreendidos no conceito de fornecedores de serviços de que cuida o artigo 3º do CDC.

A remuneração dos advogados consiste em honorários, que podem ser contratuais ou sucumbenciais. Em qualquer dos casos, essa verba terá natureza alimentar, tendo em vista que o artigo 85, §14 do CPC atribui essa qualidade aos honorários.

O que se infere disso é que o débito oriundo de contrato de prestação de serviços advocatícios é, ao mesmo tempo, verba alimentar e verba de natureza consumerista.

Seguindo essa linha de raciocínio, o crédito alimentar proveniente contrato de honorários firmado entre um consumidor superendividado e seu advogado poderia ser incluído numa eventual ação de repactuação de dívidas, haja vista a sua origem, que também ostenta caráter consumerista.

Inobstante, a renegociação de débitos dessa natureza pela via da ação de repactuação de dívidas deveria ser feita com a devida cautela, sopesando-se com razoabilidade a situação de vulnerabilidade do consumidor e a natureza alimentar da verba, com observância dos valores fixados no contrato de honorários e na respectiva tabela de honorários da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em suma, parte da doutrina afirma, com fundados argumentos, que as dívidas fiscais, as oriundas de delitos e as alimentares estariam abrangidas pelo rol de débitos excluídos da proteção legal implementada pela nova lei.

Extrai-se disso que as dívidas dessa natureza não poderiam ser renegociadas pela via da repactuação de dívidas. Entretanto, isso não significa que essas dívidas não devam ser consideradas no cálculo da proposta de plano de pagamento referida no caput.

Isso significa que, se um consumidor superendividado tiver, além das dívidas de consumo previstas no artigo 54-A do CDC, dívidas de natureza fiscal, alimentar e/ou quaisquer outras cuja renegociação não possa ser feita pela via da ação de repactuação, estas deverão ser consideradas no cálculo destinado a aferir qual parcela dos rendimentos do autor da ação poderia ser atingida pelo plano quinquenal, sem prejuízo do mínimo existencial – que será estudado adiante.

De fato, ainda que essas dívidas não possam ser objeto da conciliação, elas deverão ser consideradas como parte do monte de débitos que comprometem os rendimentos do consumidor superendividado, sob pena de se calcular equivocadamente o quantum de renda que equivaleria ao mínimo existencial.

O caput do artigo 104-A ainda consigna que na audiência de conciliação “o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos”.

A exigência de que o plano tenha o prazo máximo de cinco anos é razoável, considerando que, a um só passo, tutela o interesse do consumidor, que passa a dispor de um prazo razoável para quitar a dívida dentro de suas possibilidades, bem assim, tutela o interesse dos credores, que passam a dispor de maior segurança jurídica, notadamente, quanto ao fato de que o débito não se prolongará *ad aeternum*.

O caput do artigo 104-A também determina que a proposta de pagamento deverá preservar “o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas”.

O mínimo existencial foi também incluído na codificação consumerista como direito básico do consumidor, através dos incisos XI e XII acrescidos ao artigo 6º.

O trecho do dispositivo também menciona “a regulamentação”, como complementação à ideia de mínimo existencial imediatamente anterior. Isso revela que a própria Lei nº 14.181 não foi capaz de explicar o conceito de mínimo existencial por si própria, tendo em vista que a previsão de criação de um decreto regulamentador futuro.

No entanto, analisando-se sistematicamente os objetivos da novel lei, é seguro afirmar que a noção de “mínimo existencial”, para os fins a que se destina a ação de repactuação de dívidas, seria a reserva do patrimônio do consumidor-devedor que não pode ser atingida pelo adimplemento das dívidas oriundas do superendividamento, sob pena de se retirar dele e de sua família as condições mínimas para a existência digna e para o exercício de suas liberdades individuais.

Por fim, o caput do artigo 104-A trata da preservação das “garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas”.

O que se depreende desse trecho específico do dispositivo legal é que o legislador de 2021 pretendeu criar uma limitação à possibilidade de se efetuar a novação da dívida compreendida na repactuação.

Flávio Tartuce preleciona que a novação é espécie de forma de pagamento indireto (ato bilateral ou negócio jurídico) previsto no Código Civil, que consiste, basicamente, na substituição de uma obrigação antiga por uma nova obrigação (2018, p. 413). Nas palavras do autor, “a novação, tratada entre os arts. 360 a 367 do CC, pode ser definida como uma forma de pagamento indireto em que ocorre a substituição de uma obrigação anterior por uma obrigação nova, diversa da primeira criada pelas partes”.

Considerando que a repactuação de dívidas objeto deste estudo prevê em seu procedimento uma etapa específica para a elaboração de uma proposta de pagamento de todas as dívidas previstas no artigo 54-A do CDC, a conclusão a que se chega é a de que essa proposta enquadra-se no conceito de novação.

Com efeito, o objetivo da proposta é justamente o de se substituir as obrigações que ocasionam o superendividamento por outras, estas últimas constantes do plano quinquenal.

Logo, o que o plano faz é justamente extinguir as dívidas antigas e criar novas dívidas que devem ser quitadas em até cinco anos, o que caracteriza a novação cujo conceito repousa no artigo 360 do Código Civil.

Essa novação, no entanto, é parcial, uma vez que a Lei nº 14.181 tratou de preservar as garantias contratuais e as formas de pagamento originalmente pactuadas nos contratos que resultaram no superendividamento.

Flávio Tartuce prossegue sua exposição a respeito do instituto da novação, explicando o conceito de novação parcial (2018, p. 413):

Seu principal efeito é a extinção da dívida primitiva, com todos os acessórios e garantias, sempre que não houver estipulação em contrário (art. 364 do CC).
Destaque-se que em havendo a referida previsão em contrário, autorizada pela própria lei, haverá novação parcial. Podem as partes convencionar o que será extinto, desde que isso não contrarie a ordem pública, a função social dos contratos e a boa-fé objetiva. Todavia, a regra é novação total, de todos os elementos da obrigação anterior, pela própria natureza do instituto.

De fato, a proposta de plano de pagamento, caso venha a ser objeto de homologação, conforme busca o consumidor, consistirá em novação, na forma do artigo 360, inciso I do Código Civil, uma vez que criará nova dívida, do consumidor-devedor perante seus credores, com o fim de extinguir as obrigações anteriores.

Já foi destrinchado ao longo deste tópico, sem a pretensão de exaurimento do tema, o conteúdo do caput do artigo 104-A do CDC. Para além do conteúdo do caput, são dignos de nota os parágrafos do artigo 104-A do CDC.

O §1º trata das dívidas que não podem ser objeto da ação de repactuação de dívidas. O dispositivo, como já tratado anteriormente, deve ser lido em conjunto com outros dispositivos da nova lei, tendo em vista que as dívidas a que alude não são as únicas não comportadas pelo instrumento processual em análise.

O §2º, a seu turno, trata das sanções aplicáveis aos credores que deixem de comparecer à audiência de conciliação. Infere-se do dispositivo que o legislador pretendeu punir o credor injustificadamente inerte, no intuito de compeli-lo a comparecer ao ato. A previsão legal é, portanto, primeiramente coercitiva e, caso verificada, sancionatória.

O §3º cria para a sentença homologatória do acordo com qualquer credor um requisito extra: a descrição do plano de pagamento. O dispositivo também atribui eficácia de título

executivo e força de coisa julgada ao provimento, que também são consectários da alínea “b”, do inciso III do artigo 487 do CPC e do inciso II do artigo 515 do CPC.

O §4º do artigo 104-A trata dos elementos essenciais do plano de pagamento homologado, bem assim, dos efeitos que a homologação produz.

O inciso I do §4º cria elementos essenciais, ao determinar que devem compor o plano as “medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida”.

O inciso II, por sua vez, trata do que caracteriza, ao mesmo tempo, um dos elementos essenciais do plano e um efeito da homologação: a suspensão ou extinção das ações judiciais em curso.

No mesmo sentido, o inciso III trata do que caracteriza, ao mesmo tempo, um dos elementos essenciais do plano e um efeito da homologação: a retirada no nome do consumidor dos bancos de dados e cadastros de serviços de restrição ao crédito.

O inciso IV, por sua vez, caracteriza elemento essencial do plano homologado, além de criar para o consumidor beneficiado pela homologação a obrigatoriedade de tomar medidas para evitar o agravamento de sua situação de superendividamento. Essa previsão legal homenageia o princípio da boa-fé objetiva, notadamente, no que se refere ao dever anexo de agir conforme a confiança depositada, propiciando ainda mais segurança jurídica aos credores submetidos à repactuação.

Já o §5º do artigo 104-A determina que o pedido de repactuação não ocasiona a insolvência civil do devedor, criando ainda o obstáculo temporal, que impede o consumidor de solicitar nova repactuação antes de decorridos dois anos desde a quitação completa das obrigações previstas no plano homologado.

O caput do artigo 104-B, consigna que “se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado”.

O dispositivo trata da segunda fase da ação de repactuação de dívidas, que somente ocorre no caso de a conciliação prevista no artigo 104-A restar infrutífera. De fato, a expressão “se não

houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores”, deixa claro que somente diante do insucesso da fase conciliatória haverá a segunda fase, contenciosa.

O insucesso da fase conciliatória compreende (i) os créditos que não foram objeto de repactuação pela via autocompositiva na primeira fase da ação devido à discordância do credor, bem assim, (ii) aqueles que deixaram de compor essa fase devido à ausência do credor na audiência de conciliação, se o montante devido ao credor ausente não for certo e conhecido pelo consumidor.

De fato, os créditos de montante desconhecido pelo consumidor e de credores ausentes compõem a segunda fase da ação de repactuação de dívidas. Essa conclusão decorre da redação do §2º do artigo 104-A, que, ao prever as sanções pelo não comparecimento injustificado, determina “a sujeição compulsória [do credor ausente] ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor”.

O parágrafo em comento determina que se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, esse credor será penalizado com a sujeição compulsória ao plano de pagamento apresentado pelo consumidor na fase de conciliação. Esse credor também será penalizado com o pagamento posterior de seu crédito, além das outras sanções trazidas pelo dispositivo legal.

Ou seja, na hipótese de o consumidor conhecer o crédito do credor ausente, não haverá a segunda etapa da ação de repactuação de dívidas, uma vez que somente o plano firmado na fase conciliatória bastará para a quitação da dívida.

Por outro lado, se esse montante não for certo e conhecido pelo consumidor, haverá necessidade de apuração do crédito, o que deverá ser feito na segunda fase da ação de repactuação de dívidas (denominada pela lei de processo por superendividamento), que é contenciosa e visa à revisão contratual.

Outra expressão empregada na redação do artigo 104-B do CDC é “instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes”. A construção da frase denota o caráter cognitivo da segunda etapa processual.

O processo, a partir desse momento, passa a ter procedimento similar ao de uma ação revisional e, nesse caso, o objetivo é que sejam revistos todos os contratos consumeristas causadores do superendividamento que não foram compreendidos pela conciliação.

Após a revisão – que inclusive poderá necessitar do apoio de peritos, tais como contadores –, será firmado o plano compulsório, tendo em vista que o dispositivo determina que a repactuação ocorrerá “mediante plano judicial compulsório”, estabelecido pelo juízo.

O artigo ainda determina que o juízo do processo por superendividamento “procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado”.

A citação dos credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado parece desnecessária, uma vez que a realização da fase conciliatória já pressupõe a citação dos credores.

Ao que parece, a lei exigiu nova citação dos credores, mesmo tendo eles participado da fase conciliatória do processo, na qual já deve ocorrer a citação para comparecimento à audiência de conciliação.

Neste ponto, a lei parece ter tratado o processo por superendividamento não como uma segunda fase da ação de repactuação de dívidas, mas sim como uma ação autônoma, que justamente por ser novo processo, precisaria da citação para se ter completa a relação jurídica processual.

Há, portanto, uma antinomia em relação ao artigo 104-C do CDC, no qual fica consignado que a etapa conciliatória é justamente uma fase do processo de repactuação de dívidas, senão vejamos: “compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a **fase** conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas (...)”.

Mais coerente seria se o legislador tivesse determinado, em vez da citação, a intimação dos credores cujos créditos não integraram o acordo, para o fim de prosseguimento do processo em sua segunda fase, nos mesmos autos.

O fato de que artigo 104-B do CDC dispõe sobre a segunda fase processual da ação de repactuação de dívidas também se confirma pela redação do §1º, que determina o aproveitamento dos documentos e das informações prestadas na fase conciliatória processual.

Autores como Pablo Stolze Gagliano e Carlos Eduardo Elias de Oliveira também entendem que a legislação criou um procedimento de duas fases (2021), senão vejamos:

O procedimento judicial de repactuação das dívidas é a via pela qual o devedor superendividado busca uma nova chance, um fresh start. Esse procedimento divide-se em duas fases: (1) a fase conciliatória, prevista no art. 104-A do CDC; e (2) a fase da repactuação judicial compulsória, previsto no art. 104-B do CDC.

O procedimento tem início com uma petição inicial por meio da qual o devedor demonstra que atende aos requisitos legais para configuração da sua situação jurídica de superenvidado, abrindo, com isso, espaço para a obtenção dos direitos à conciliação e à repactuação judicial compulsória.

O §2º, a seu turno, determina que os credores citados juntarão, no prazo de quinze dias, os documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. O documento de que trata o dispositivo tem o objetivo de permitir o exercício do contraditório e de fornecer ao juízo elementos suficientes para a elaboração de um plano de pagamento compulsório, que é a finalidade da abertura da fase processual a que se refere o artigo 104-B do CDC.

O §3º faculta ao juízo a nomeação de um administrador judicial, se isso não onerar as partes, o que constitui uma interessante solução dada pela nova lei para que o plano de pagamento seja elaborado por um profissional de confiança do juízo.

Já o §4º do artigo 104-B tem a seguinte redação:

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

O dispositivo cria para o credor que será sujeito ao plano compulsório a garantia de que receberá pelo menos o valor do principal devido pelo consumidor, devidamente atualizado, o que pode ser entendido como “pelo menos o valor da mercadoria ou serviço tomado, com atualização monetária”.

Note-se que a legislação não faz qualquer menção a respeito juros, tampouco adota um índice específico para o cálculo da correção monetária.

A lacuna deixa margem para a interpretação de que as dívidas renegociadas compulsoriamente possam sofrer incidência de juros. De fato, a redação nem sequer menciona a incidência de juros, deixando de vedá-la categoricamente.

No entanto, considerando que o objetivo da lei é também o de se minimizar a onerosidade das dívidas, viabilizando-se sua extinção para se desonerar o consumidor, mais correto é que se entenda pela não aplicabilidade dos juros.

O §4º do artigo 104-B também consigna que o plano compulsório “preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A (...) em,

no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas”.

Depreende-se disso que o plano de pagamento firmado na fase conciliatória da ação deverá ter seu pagamento executado em momento concomitante ao plano compulsório.

De acordo com a norma, somente será dado por liquidado o total da dívida (aí incluídas tanto as dívidas renegociadas na fase conciliatória quanto as dívidas renegociadas na fase litigiosa), após a quitação do plano consensual.

A norma também fixa a obrigatoriedade de o plano consensual ter a primeira parcela devida em até cento e oitenta dias a partir de sua homologação, com o restante do saldo em parcelas mensais iguais e sucessivas.

De fato, a redação sugere que é o plano consensual que deve ter início em até cento e oitenta dias a partir de sua homologação.

Logo, se durante o período de tramitação da segunda fase da ação de repactuação de dívidas já houver acordo homologado vigente, este último deverá ser cumprido no prazo do §4º do artigo 104-B, independentemente do plano compulsório.

Disso infere-se que a tramitação do processo para fins de formulação do plano compulsório não suspende a exigibilidade do plano consensual.

Somente após a quitação do plano consensual e do plano compulsório, será possível considerar extinta a dívida, independentemente de declaração judicial.

4.2. O ENQUADRAMENTO DA AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COMO PROCEDIMENTO ESPECIAL

A legislação processual civil prevê diversos procedimentos, sendo o procedimento comum a regra geral para a solução de litígios e os procedimentos especiais as exceções a esta regra, próprios para a solução de litígios peculiares, cuja especificidade se explica pelo direito material em que se lastreiam.

Para cada procedimento especial, a legislação processual civil propõe uma solução jurídica específica, denominada tutela diferenciada.

Assim, no procedimento comum, prevalece uma solução genérica aplicada a uma vasta gama de litígios que exijam cognição, ao passo que, nos procedimentos especiais, a legislação

oferece uma solução específica própria para as modalidades de litígios que visa a tutelar, oferecendo, por conseguinte, uma tutela que se diz diferenciada em razão de seu maior grau de especialização em relação àquela do procedimento comum.

Os procedimentos especiais existem em razão da necessidade da prestação de tutelas diferenciadas aos jurisdicionados. Os motivos que levam o legislador a criar tutelas diferenciadas se explica pelo caráter instrumental inerente ao processo civil.

Diz-se que o processo civil detém caráter instrumental porque este não é um fim em si mesmo. Em verdade, o processo somente existe em razão da necessidade de se prestar a tutela ao jurisdicionado que já teve negado um bem da vida, ou que tem fundado receio de não ver satisfeito o seu direito material (PUPPIN; OLIVEIRA, 2017).

Portanto, em linhas gerais, o processo civil se presta a fornecer os meios para que o Estado-Juiz imponha o cumprimento do direito material, dando efetividade ao direito constitucional em que se lastreia o interesse do jurisdicionado. Por via reflexa, é seguro afirmar que o direito material é razão de ser da disciplina processual.

Justamente em razão da necessidade de se adequar técnica processual à lide, a legislação prevê procedimentos específicos, que oferecem soluções jurídicas próprias, a fim de dar maior efetividade às variadas situações materiais.

Nas palavras do ilustre professor José Carlos Barbosa Moreira, “o remédio tem de ajustar-se às particularidades características da enfermidade” (1978).

O motivo central pelo qual a lei promove a especialização procedimental é o de se conceber tutelas que se diferenciam justamente com o fito mitigar o ônus da morosidade do procedimento comum.

No caso da ação de repactuação de dívidas, o que o legislador realizou foi justamente a criação de um novo procedimento, reputado especial em decorrência da diferenciação de suas tutelas em relação ao procedimento comum.

Em artigo publicado em dezembro de 2021, Pablo Stolze Gagliano e Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2021) esclareceram que o procedimento da ação de repactuação de dívidas é especial, salientando, ainda, sua incompatibilidade com o rito dos juizados especiais. Vejamos:

O procedimento judicial de repactuação das dívidas do consumidor superendividado é especial. Possui regras próprias, nos termos dos arts. 104-A e 104-B do CDC. Apesar de certa proximidade com o procedimento dos Juizados Especiais, não há compatibilidade.

Além disso, o procedimento judicial da repactuação das dívidas, no mais das vezes, haverá de exigir dilação probatória mais profunda, como para apurar os montantes das dívidas ou para averiguar o real estado de superendividamento. Daí decorre que esse procedimento não pode ser enquadrado como causa de “menor complexidade” nos termos do art. 3º da Lei de Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995).

Reitera-se, a lei promove a diferenciação das tutelas por meio da especialização dos procedimentos justamente a fim de mitigar o ônus da morosidade do procedimento comum.

O caso da criação da ação de repactuação de dívidas não foi diferente. Com o novo procedimento, o consumidor passou a ter uma chance de renegociar todos os seus débitos consumeristas diretamente com seus credores, sem a necessidade de que fosse ajuizada uma ação revisional para cada dívida.

Pode-se dizer, portanto, que a novel lei mitigou o ônus da morosidade do procedimento comum, privilegiando, também, a celeridade e a economia processual ao possibilitar que o consumidor negocie com seus credores e os pague na forma concursal.

5 PROBLEMÁTICA DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS: DESATENDIMENTO AO DEVER DE INFORMAÇÃO

Conforme sobredito, ao prever as sanções pelo não comparecimento injustificado do credor à audiência de conciliação, a redação do §2º do artigo 104-A do CDC determina “a sujeição compulsória [do credor ausente] ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor”.

Disso infere-se que se o consumidor conhecer os limites do débito que possui junto ao credor ausente, haverá sujeição desse credor ao plano consensual de repactuação firmado entre o consumidor e os demais credores.

Por outro lado, se o consumidor não conhecer os limites do débito que possui junto ao credor ausente, o processo deverá prosseguir para a segunda fase, na qual será estabelecido pelo juízo um plano compulsório de repactuação.

Com efeito, se esse montante não for certo e conhecido pelo consumidor, haverá necessidade de apuração do crédito, o que deverá ser feito na segunda fase da ação de repactuação de dívidas.

Como se percebe, a própria legislação reconhece que o montante da dívida poderá não ser certo e conhecido pelo consumidor e, ao fazê-lo, oferece como solução a abertura de uma segunda fase processual, para criação de um plano pelo juízo. Justamente nesse ponto reside a problemática da lei quanto ao procedimento da ação de repactuação de dívidas.

Interessa ressaltar que, quando a lei admite que será necessária a segunda fase do processo para que se apure o débito cabível ao credor ausente, a própria lei admite que será possível que o consumidor ingresse em juízo pugnando pela abertura da primeira fase da ação de repactuação de dívidas sem conhecer o que efetivamente deve.

De fato, em muitos casos o montante devido ao credor nem sequer é conhecido da maneira que deveria pelo consumidor. Não é incomum que as instituições financeiras emitam contratos que não informam adequadamente o consumidor acerca das condições de pagamento da dívida, ou mesmo os índices incidentes sobre o crédito, tais como as taxas de juros remuneratórios, as taxas de juros moratórios e a forma de capitalização desses juros. A situação se agrava quando o crédito é tomado “direito no caixa eletrônico”, vez que não há tratativas com um preposto do banco nesses casos.

Do mesmo modo, alguns contratos, ainda que não vinculados diretamente à concessão de crédito, possuem redação confusa, o que dificulta que o consumidor faça uma interpretação que possibilite que ele calcule sozinho o valor do principal de dos encargos.

Na prática, o que ocorre é o crescimento do débito sem que o consumidor possua condições de aferir os cálculos que o credor efetuou para apurar o montante devedor.

No caso dos contratos de concessão de crédito, muitas vezes o tomador simplesmente é surpreendido com as cobranças em patamares astronômicos, necessitando de assistência jurídica e contábil, que pode vir a culminar numa ação revisional.

Outro fator que dificulta que o consumidor conheça o montante devido ou mesmo o montante efetivamente quitado do Custo Efetivo Total (CET) é que as instituições financeiras impõem óbices ao acesso dos clientes às planilhas de cálculo dos débitos e aos demonstrativos de amortizações das dívidas, em patente desconformidade com o CDC e com o artigo 7º, IV da Lei nº 12.865, de 9 de outubro e 2013, transcrito a seguir:

Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão os seguintes princípios, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional: IV - atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;

Assim, ocorre um fenômeno no qual, em determinado momento da relação jurídica com o banco, o consumidor já nem mesmo se lembra do quantum de crédito que efetivamente tomou, tampouco quanto já verteu ao banco a título de amortização. Na maioria dos casos, a única informação que é disponibilizada ao tomador do crédito é o montante que o banco entende devido (informação que costuma vir acompanhada do número da operação do contrato, mas nunca de uma planilha com informações claras, tampouco de cópia do contrato).

A ausência de certeza sobre os valores do CET, do crédito efetivamente tomado e do quantum efetivamente amortizado certamente implicam dificuldades para que este consumidor formule uma petição inicial de ação de repactuação de dívidas já seguida do plano de pagamento quinquenal de dívidas para renegociação.

Isso faz com que se torne difícil que o consumidor ingresse em juízo munido das informações que lhe darão poder de barganha para negociar suas dívidas com seus credores.

Os credores que comparecerão à audiência de conciliação, por outro lado, o farão munidos de todas as informações sobre os exatos limites do crédito que lhes cabe.

Nesse cenário, é inegável que o consumidor terá seu poder de barganha prejudicado pela disparidade informacional, situação que contraria frontalmente a tônica do CDC.

De fato, como já abordado ao longo deste estudo, a legislação consumerista impõe o fornecedor o dever de informar, ao mesmo tempo que cria para o consumidor o direito correlato de ser informado.

No entanto, quando a própria lei, na parte em que trata do procedimento de repactuação de dívidas, chancela o ingresso do consumidor em juízo sem as informações essenciais para a realização de uma conciliação justa, surge uma antinomia que deve ser analisada com a devida cautela, sob a ótica do dever de informação alastrado por toda a legislação de regência.

Mais correto seria se a lei tivesse facultado ao consumidor a formulação de um pedido de informações a todos os credores, em momento prévio à formulação do pedido de repactuação. Esse pedido de informações seria feito sob o crivo do juízo competente, na qualidade de fase preliminar do procedimento da ação de repactuação.

Como a lei não o fez, incorreu numa lacuna, a qual, no entanto, é passível de superação através da adoção de medidas que serão abordadas mais detidamente adiante.

6 PROPOSTA DE SUPERAÇÃO PARA A LACUNA LEGAL

Como sobredito, ao permitir o ingresso do consumidor em juízo com o fim de tentativa de conciliação para repactuação de dívidas, sem oferecer a esse tutelado hipossuficiente os meios para conhecer devidamente seu crédito, a lei, a um só passo, incorreu em antinomia em relação aos seus objetivos, bem como em violação ao dever de informação no qual o CDC se alicerça.

Mais correto seria se a legislação tivesse acoplado ao procedimento da ação de repactuação de dívidas uma fase de informações prévias, na qual os credores seriam obrigados a prestar ao juízo competente informações pormenorizadas a respeito dos débitos suportados pelo consumidor.

A adoção de uma fase de informações prévias atenuaria a desinformação do consumidor quanto às suas dívidas, com especial destaque para as operações de crédito – sobretudo quando consideramos que há consumidores que tomam diversas operações na mesma instituição ou em instituições diferentes, perdendo o controle sobre as finanças com o passar do tempo –, munindo-o de melhores condições para negociar em sede de audiência conciliatória.

Em que pese a lacuna deixada pela novel lei, existem outros mecanismos constantes de outros diplomas legais que autorizam a abertura de uma fase procedimental ou um processo autônomo destinado exclusivamente à coleta das informações que propiciarão ao consumidor o efetivo exercício de seu direito à renegociação. São eles: a ação de produção antecipada de provas e a ação de tutela provisória de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente. Ambos os procedimentos têm previsão no CPC.

6.1. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

A ação de produção antecipada de provas é ação autônoma de produção à prova, prevista nos artigos 381 a 383 do CPC. Trata-se de ação de procedimento de jurisdição voluntária e de rito sumário, que visa especificamente à produção de uma prova que poderá ser utilizada em processo futuro, ou mesmo evitar o ajuizamento de eventual demanda futura.

Na lição de Fredie Didier Jr. (2015, p. 137), a ação em comento pode ser conceituada da seguinte maneira:

A ação de produção antecipada de prova é a demanda pela qual se afirma o direito à produção de uma determinada prova e se pede que essa prova seja produzida antes da

fase instrutória do processo para o qual ela serviria. É, pois, ação que se busca o reconhecimento do direito autônomo à prova, direito esse que se realiza com a coleta da prova em típico procedimento de jurisdição voluntária.

É ação que se esgota na produção da prova – tão somente. Não se pretende que o juiz reconheça que os fatos foram provados, ou que o juiz certifique situações jurídicas decorrentes de fatos jurídicos. O que se busca, simplesmente, é uma decisão que reconheça que a prova foi produzida regularmente. A valoração da prova será feita em outro momento; isso se houver necessidade, pois o requerente pode não ajuizar futura demanda.

Na mesma esteira, Eduardo Talamini (2016, p. 02) define a natureza jurídica da ação nos termos a seguir:

Os arts. 381 e ss. disciplinam a produção antecipada de provas como medida autônoma. Suas hipóteses de cabimento indicam ser futuro, e até eventual, o processo em que se porá a pretensão ou defesa para a qual a prova é relevante.

(...)

A produção antecipada é medida com procedimento sumário (a ponto de excluir contestação e recursos) e cognição sumária horizontal (o juiz averigua superficialmente o pressuposto para antecipar a prova) e vertical (o juiz não se pronuncia sobre o mérito da pretensão ou defesa para a qual a prova poderá futuramente servir).

Outro ponto importante a ser anotado a respeito da ação de produção antecipada de prova diz respeito ao fato de que, diferentemente do que ocorria no CPC de 1973, o CPC de 2015 admite a utilização da medida para qualquer espécie de prova. No sistema antigo, as provas documentais somente podiam ser produzidas por meio de ações de exibição (DIDIER JR., 2015, p. 138).

As hipóteses de cabimento da ação em análise estão descritas no artigo 381 do códex processual. Dentre eles, a que mais interessa para o presente estudo é a hipótese trazida pelo inciso II do dispositivo.

De acordo com o inciso II do artigo 381 do CPC, é cabível a ação de produção antecipada de provas quando “a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”.

A redação do dispositivo dialoga diretamente com a problemática central relativa à ação de repactuação de dívidas abordada ao longo deste estudo.

Como sobredito, em que pese a novel lei ter inovado de forma positiva no ordenamento jurídico, dando merecido tratamento normativo ao tema do superendividamento do consumidor, pecou o legislador de 2021 ao deixar de criar uma fase de informações preliminares no âmbito do procedimento.

Em vez de criar essa fase de informações prévias, a lei preferiu postergar a produção de provas a respeito das características das dívidas para o momento posterior à conciliação, isto é, para a segunda fase do procedimento da ação de repactuação de dívidas.

Essa particularidade do procedimento em questão em nada homenageou o direito à informação do consumidor e prejudicou a fase conciliatória da ação de repactuação de dívidas, visto que, em alguma medida, acabou por admitir que o consumidor pode ingressar em juízo buscando a conciliação, mesmo não dispondo das informações cruciais para tanto.

Nesse cenário, a ação de produção antecipada de provas exsurge como uma saída para o consumidor que não dispõe das informações relativas aos seus débitos e que deseja propor uma ação de repactuação de dívidas visando a uma conciliação frutífera.

Como um dos objetivos da ação de produção antecipada de provas é o de se viabilizar a autocomposição, a efetivação da medida em momento prévio à propositura da ação de repactuação de dívidas pode suprir a falta de informações do consumidor, servindo para que os credores lhe apresentem a documentação na qual constam as informações que permitirão uma fase conciliatória marcada pela paridade informacional de credores e devedor.

A produção antecipada de provas admite qualquer espécie de meio de prova. Na qualidade de medida preliminar à ação de repactuação de dívidas, o procedimento em questão pode viabilizar a apresentação de contratos complexos pelos credores ao juízo, a apresentação de planilhas, de informativos, bem assim, a realização de eventual prova pericial.

Um dos focos centrais da Lei nº 14.181 é a regulação da disciplina da concessão de crédito ao consumidor e, nesse contexto, a ação de repactuação de dívidas tem papel significativo no que se refere à revisão de contratos bancários.

Contratos dessa natureza não raramente desafiam a interpretação por parte de equipes multidisciplinares, aí incluídos operadores do Direito, administradores e contadores. Por esse motivo é tão comum a realização de periciais contábeis em ações revisionais de contratos bancários.

Considerando a abrangência da ação de produção antecipada de prova, que admite a produção de qualquer meio de prova, é perfeitamente possível que seja realizada, no bojo deste procedimento, a perícia contábil relativa ao crédito a ser renegociado.

Uma vez produzida a prova sob o crivo do Poder Judiciário e mediante abertura do contraditório em favor do credor, esta poderá ingressar na ação de repactuação de dívidas na qualidade de prova emprestada, em conformidade com o artigo 372 do CPC.

Nessa esteira, merece destaque o ensinamento do Eduardo Talamini (2016, p. 05):

Como dito, nem sempre a prova antecipada será depois utilizada em algum processo. Porém, quando utilizada em processo subsequente, a prova antecipada lá ingressa como prova emprestada (art. 372). Nesse segundo processo, a prova emprestada tem a forma documental, mas é apta a preservar o seu valor originário (de prova pericial, testemunhal etc.). Para que se admita seu empréstimo, a prova precisa ter sido produzida perante autoridade jurisdicional e a parte contra a qual se pretende utilizá-la tem de haver podido participar, em regime contraditório, de sua produção.

Logo, a ação de produção antecipada de prova tem o condão de suprir a hipossuficiência informacional do consumidor, aumentando a probabilidade de conciliação em sede de ação de repactuação de dívidas.

Ao tornar mais provável a solução autocompositiva, a medida pode fazer com que seja evitada a segunda fase da ação de repactuação (compulsória), na qual os créditos de todos os credores com os quais não houve acordo teriam de ser revisados conjuntamente – o que implicaria morosidade e litigiosidade.

6.2. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

Como visto, a fim de suprir a lacuna legal da Lei nº 14.181, há possibilidade de se manejar a ação de produção antecipada de prova. Analogamente, a lacuna enseja a propositura de ação de tutela provisória de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente.

A disciplina das ações dessa natureza é tratada pelos artigos 305 a 310 do CPC. Trata-se de um dos procedimentos trazidos pelo Livro V do CPC, que versa especificamente a respeito das tutelas provisórias.

As tutelas provisórias podem fundamentar-se na urgência ou na evidência, de acordo com o artigo 294 do CPC. Diz-se que são provisórias as medidas dessa natureza porque têm o escopo de antecipar o momento processual de concessão da tutela definitiva.

Nos termos do parágrafo único do artigo 294 do CPC, as tutelas de urgência podem ser, quanto à sua natureza, cautelares ou satisfativas, e, quanto ao momento em que são requeridas, antecedentes ou incidentais.

Diz-se que uma tutela provisória é cautelar quando seu escopo é o de resguardar o resultado útil do processo, antes de operar-se a cognição exauriente. Justamente por esse motivo, também podem ser chamadas de assecuratórias ou acautelatórias. Por outro lado, uma tutela provisória será classificada como satisfativa quando antecipar (em relação ao momento da cognição exauriente) a concessão do bem da vida buscado com a ação definitiva (DIDIER JR., 2015, p. 561).

As tutelas provisórias podem ser requeridas antecedente ou incidentalmente. No primeiro caso, deflagra-se o pedido em momento anterior ao pedido definitivo; no segundo caso, a tutela provisória é requerida quando já há pedido definitivo correlato deflagrado (DIDIER JR., 2015, p. 570).

Interessa, para este estudo, a tutela provisória de urgência de natureza cautelar que se requer em momento antecedente.

Na lição de Fredie Didier Jr. (2015, p. 613), o conceito desse tipo de procedimento é o seguinte:

A tutela provisória cautelar antecedente é aquela requerida dentro do mesmo processo em que se pretende, posteriormente, formular o pedido de tutela definitiva, cautelar e satisfativa.

Seu objetivo é: i) adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar; e ii) assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa.

Da mesma maneira que a ação de produção antecipada de prova, a tutela provisória de urgência de natureza cautelar antecedente dialoga diretamente com a problemática central relativa à ação de repactuação de dívidas, na medida em que faculta ao consumidor a formulação de pedido de informações em momento prévio à fase conciliatória.

Com isso, a medida permite que o consumidor tenha suprida a sua disparidade informacional, para que ingresse na ação de repactuação de dívidas munido das informações que tornarão possíveis as negociações junto aos credores em condições de equidade.

É necessário pontuar, ainda, que a propositura da tutela provisória de urgência cautelar antecedente pressupõe o preenchimento dos requisitos dos artigos 300 e 305 do CPC, notadamente, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

No caso da tutela provisória de urgência cautelar antecedente proposta anteriormente à ação de repactuação de dívidas, o consumidor poderá argumentar que a probabilidade do direito se confunde com o atendimento aos requisitos da lei consumerista para o pedido de que trata o

artigo 104-A do CDC. Já o risco ao resultado útil do processo residiria no fato de que o desconhecimento do consumidor acerca das informações sobre a dívida prejudicaria a fase conciliatória da ação de repactuação de dívidas.

O pedido definitivo que deveria ser feito após o pedido provisório, portanto, seria aquele a que alude o artigo 104-A do CDC. Nesse caso, a tutela definitiva subjacente à tutela provisória não seria uma ação de procedimento comum, mas sim uma ação de rito especial.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme abordado ao longo deste estudo, a Lei nº 14.181 de 2021 introduziu na legislação brasileira a disciplina legal específica a respeito do superendividamento do consumidor, o que veio em bom momento, considerando a realidade do Poder Judiciário, ao qual já vinham sendo submetidas demandas dessa natureza.

Dentro das inovações trazidas pela nova lei, foi destacada, sem a pretensão de se esgotar o tema, a ação de repactuação de dívidas do consumidor superendividado, que criou novo procedimento especial bifásico, com o objetivo de possibilitar ao consumidor a renegociação e a revisão de suas dívidas de forma concursal, minimizando o ônus da morosidade processual.

A legislação elencou as hipóteses de utilização da ferramenta processual, deixando claro que somente as dívidas oriundas de contratos de consumo são passíveis de renegociação por essa via. Também foram elencadas no texto legal as espécies de dívidas não passíveis de renegociação pela via da ação de repactuação de dívidas.

Ocorre que a ferramenta deixou de prever uma fase de informações prévias, o que contraria a tônica do CDC, que tem como princípio a informação do consumidor. Ao trazer a expressão “se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor”, o §2º do artigo 104-A admitiu que o consumidor pode ingressar em juízo buscando a conciliação, mesmo não dispondo das informações essenciais sobre a dívida para tanto.

Esse fator chancela a disparidade informacional do consumidor-devedor em relação ao fornecedor-credor, contrariando o dever de informação que permeia toda a legislação consumerista. A própria lei oferece como solução para esse problema a abertura da segunda fase do procedimento especial, qual seja, a fase compulsória prevista no artigo 104-B do CDC, a qual, no entanto, poderia ser evitada se o procedimento especial tivesse previsto uma fase preliminar de prestação de informações.

Como essa fase preliminar não foi objeto de previsão legal, a lacuna em comento pode ser suprida com mecanismos processuais já vigentes no ordenamento jurídico, tais como a ação de produção antecipada de prova e a ação de tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerida em caráter antecedente.

De fato, a abertura de quaisquer desses procedimentos em momento anterior à ação de repactuação de dívidas pode viabilizar que o consumidor requeira ao Poder Judiciário que

determine ao credor a apresentação de informações, de documentos (tais como contratos e planilhas), ou mesmo que se proceda à realização de provas mais complexas (a exemplo de provas periciais). A medida teria o fito de munir o consumidor das informações que lhe conferirão maior poder de barganha para ingressar na fase conciliatória da ação de repactuação de dívidas, aumentando as chances de se firmar solução autocompositiva.

8 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabricio Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. 8º Edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Miradas sobre o Processo Civil Contemporâneo**: Temas de Direito Processual. 6ª série. São Paulo: Editora Saraiva, 1978.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. **Regula a ação popular**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 jun. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm.

BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. **Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes**. Diário Oficial da República Federativa do

Brasil, Brasília, DF, 18 out. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 4 jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm.

BRASIL. Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. **Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 mar. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o código civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.

BRASIL. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. **Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm.

BRASIL. Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 out. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm#:~:text=%C3%89%20a%20Uni%C3%A3o%20autorizada%20a%20emitir%2C%20sob%20a%20forma%20de,pela%20Eletrobr%C3%A1s%20na%20Itaipu%20Binacional.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BRASIL. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. **Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nos 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de**

2002. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113988.htm.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. **Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 jul. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm#art1.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 218.505/MG**, Relator o Min. Barros Monteiro, DJ de 14/02/2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag 900.563/PR**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 492.130/MG**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 20/04/2015

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Nova lei faz da conciliação uma chance de recomeço para pessoas superendividadas.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nova-lei-faz-da-conciliacao-uma-chance-de-recomeco-para-superendividados/>.

BRASILEIRO, Ricardo Adriano Massara. **Tutela diferenciada e especialização procedimental, sob o prisma da efetividade do processo.** Disponível em; http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/ricardo_adriano_massara_brasileiro.pdf P. 3083/3098.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito Processual Civil – Volume 1: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento.** 19ª Edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 10ª Edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 30ª ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Comentários à Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável. Uma primeira análise.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6575, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91675>.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Lei do Superendividamento: questões práticas no procedimento judicial de repactuação das dívidas.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6732, 6 dez. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95307>.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário.** 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Atlas, 2018.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor.** 5. ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor.** 12. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

PUPPIN, Bárbara Altoé; OLIVEIRA, Michelle Ivair Cavalcanti de. **Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional.** Vitória, 2017.

SILVA, Jeocaz de Jesus. **Diferenças entre procedimento comum e procedimentos especiais.** 2019. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/jeocazdejesussilva/artigos/diferencas-entre-procediemnto-comum-e-procedimento-especiais-4964>.

SILVA, Altino Conceição da. **A proteção constitucional do consumidor e sua densificação normativa.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43677/a-protecao-constitucional-do-consumidor-e-sua-densificacao-normativa>.

SOUSA, Fábio Torres de. **O Poder Judiciário e o superendividamento do consumidor: a necessária normatização.** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-27/garantias-consumo-poder-judiciario-superendividamento-consumidor>.

SOUZA, Heitor José Fidelis Almeida de. **Inovações implementadas pela lei 14.181/21: o processo de repactuação de dívidas e o processo por superendividamento.** Heitor José Fidelis Almeida de Souza. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/348562/inovacoes-implementadas-pela-lei-14-181-21>.

TALAMINI, Eduardo. **Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015**. Revista dos Tribunais Online. 2016.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor : direito material e processual**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: JusPODIVM, 2016.